SF/26546.55640-44 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Acrescente-se art. 5º-1; e dê-se nova redação ao § 2º do art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-1.** As prestadoras de que trata o § 2º do art. 5º deverão assegurar ao usuário, por meio de canal gratuito e de fácil acesso:

I – consulta dos recursos de numeração registrados em seu nome e das informações a ele referentes constantes da base de dados de que trata o art. 5º;

II – contestação de vínculo de titularidade desconhecido ou irregular e solicitação de correção ou atualização das informações referidas no inciso I; e

III – acompanhamento da análise da contestação e das providências adotadas para a correção ou atualização dessas informações.

§ 1º A prestadora responsável pelo fornecimento das informações contestadas deverá apurar a inconsistência apontada, comunicar ao solicitante o resultado da análise e, quando cabível, corrigir ou atualizar a base de dados de que trata o art. 5º.

§ 2º A Anatel regulamentará os procedimentos e os prazos máximos de apuração, comunicação, correção e atualização de que trata o § 1º."

"**Art. 8º** .....

.....

§ 2º As obrigações previstas no art. 2º, no inciso I do caput do art. 3º e nos arts. 4º, 5º e 5º-1 serão exigíveis a partir da data de entrada em vigor da regulamentação da Anatel, observados os prazos de implementação nela estabelecidos.As obrigações previstas nos art. 2º, art. 3º, *caput*, inciso I, art. 4º e art. 5º serão exigíveis a partir da data de entrada em vigor da regulamentação da Anatel, observados os prazos de implementação nela estabelecidos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9075300180

SF/26546.55640-44 (LexEdit)

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda assegura ao usuário a consulta, a contestação e a solicitaçao de correção das informações que lhe dizem respeito na base de dados centralizada de recursos de numeração instituída pelo art. 5º da Medida Provisória nº 1.396, de 9 de outubro de 2026. Esses instrumentos contribuem para a confiabilidade dos registros utilizados na autenticação e na identificação de chamadas.

A própria medida provisória prevê o registro dos recursos de numeração e de seus titulares, a atualização das informações pelas prestadoras e a integração da base com sistemas de consulta pelos usuários. A emenda complementa essa disciplina ao permitir que o usuário identifique vínculos de titularidade desconhecidos ou irregulares, solicite sua apuração e acompanhe a correção dos dados.

Informações incorretas sobre a titularidade podem comprometer a identificação da origem das chamadas e prejudicar usuários cujos dados sejam indevidamente associados a recursos de numeração. A possibilidade de contestação constitui, portanto, um mecanismo de controle da qualidade da base e de prevenção da atribuição indevida de chamadas a terceiros.

A Anatel definirá os procedimentos e os prazos máximos de apuração, comunicação do resultado, correção e atualização das informações. A exigibilidade das novas obrigações acompanhará o cronograma de implementação da base, permitindo que os canais de atendimento sejam integrados à infraestrutura prevista na medida provisória.

Ao concentrar a alteração nos mecanismos de consulta e correção da base de numeração, a emenda mantém relação direta com o objeto da medida

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9075300180

provisória e reforça as garantias dos usuários e a eficácia da autenticação e da identificação de chamadas.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

SF/26546.55640-44 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9075300180